

SENTENÇA n.º 045/2026

Processo n.º 3807/2025

SUMÁRIO: O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.

A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio. O vendedor só responde perante o consumidor comprador quanto a falta de conformidade que lhe tenha sido tempestivamente denunciada.

Se o produtor assumir uma reparação será o mesmo – perante o consumidor – o responsável por tal, e eventualmente conforme prova realizada por danos causados-

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 20 de janeiro de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio / Relatório

O pedido da reclamante foi enviado a este tribunal no sentido de ser apreciada a resolução do contrato de compra e venda, e ainda o pagamento de uma indemnização pelos 6 kgs de roupa presa dentro da máquina mais de uma semana.

Alega que a máquina de lavar roupa de marca Whirpool foi adquirida à reclamada a 25.06.2024 pelo valor de €432.99, e em julho, em data que não está precisa nos autos, foi requerida uma segunda assistência ao equipamento.

Sendo que os documentos comprovam que o pedido de assistência foi realizado informalmente por pessoa terceira à reclamante (seu pai Sr. Rui Ladeira) diretamente com a marca. Tendo este morada diferente da morada de faturação da aquisição que havia sido realizada em nome da reclamante.

A 08.10.2025 esse pedido foi feito por anomalia com a porta fechada e o bloqueio de segurança, sendo-lhe transmitida pelo serviço de assistência técnica, não pelo vendedor, que não poderia forçar a abertura, sob pena de não lhe repararem a máquina por mau uso-

Daí até dia 16.10.2025 a data em que assistência havia agendado a máquina ficou fechada com 6 kgs de roupa, que em audiência foi alegado ter ficado totalmente estragada, daí o pedido de €500 de compensação pela sua perda, embora nenhum documento/fatura referente ao dano patrimonial fosse junto aos autos.

A reclamada pronunciou-se apenas em contestação oral em sede de audiência, sendo alegada da sua ilegitimidade como parte, genericamente porque o pedido em apreço deverá ser remetido à marca/produtor, já que

enquanto vendedor desconhece e não tem de conhecer qualquer anomalia que o bem tenha tido ou danos alegadamente sofridos, pois nenhuma notificação formal recebeu.

Dos dados constantes nos autos, uma pessoa terceira à reclamante terá contactado a assistência técnica da marca Whirpool e com a mesma encetado o processo de reparação em garantia em termos que a reclamada desconhece.

A mesma apenas confirma ter sido a vendedora do bem à reclamante do bem identificado nos autos.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€932.99** (novecentos e trinta e dois euros e noventa e nove cêntimos), de acordo com pedido realizado pela Reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada, representada pela sua ilustre mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar à abertura da audiência onde foram ouvidas as partes e apreciada a denúncia.

Ouvidas as partes foi encerrada a audiência e informados de que seriam posteriormente notificados da decisão, considerando os termos indicados quanto à não intervenção no diferendo por parte da reclamada, e que leva a apreciação do requerido e comprovado nos autos, ainda que aquela seja a vendedora.

Tendo sido as partes autorizadas a enviarem os elementos comprovativos do alegado que não constassem nos autos, o que ocorreu a 22.01.2026.

6. Do Saneador

Cumpra assim decidir conforme supra explicitado, da ilegitimidade passiva da reclamada, uma vez que a mesma fez prova que da sua parte nenhuma atuação teve no sucedido.

Assim terá de se apreciar o conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual, e que se encontra definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à*

relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não, e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»*

Assim é convicção formada deste tribunal que a Reclamada não realizou em teve nenhuma ligação natural com o evento do serviço de assistência da marca, que pessoa diferente da adquirente do bem contactou e solicitou intervenção.

O pedido da reclamante baseia-se no facto da máquina ter ficado parada com roupa por vários dias e da assistência técnica ter demorado a agendar e comparecer.

Mas em momento algum fez prova de ter nos termos da lei das garantias e como era da sua competência, formalizado queixa junto do vendedor, considerando o DL n.º 84/2021, que assim a obrigava como consumidora a denunciar em carta registada com aviso de receção, livro de reclamações, ou email de qualquer falta de conformidade que o bem adquirido em 25.06.2024 demonstrasse a 08.10.2025.

Nada impede na lei que o consumidor se dirija diretamente ao produtor, mas terá sempre de ser o pedido e a reclamação feita em nome do consumidor adquirente. O que não decorre dos autos, pois o pedido de assistência foi realizado por pessoa terceira.

Mas é claro que a reclamada não teve conhecimento do diferendo. E mensagens trocadas em redes sociais como o whatsapp sem *metadados*, e sem se tratar este de um contacto formal/oficial da reclamada, não servem processualmente como uma notificação, ainda que do seu texto nos pareça que foram apenas colocadas questões no sentido de uma ajuda quase a título pessoal ou semelhante com alguém que se chama Celso Teixeira que este tribunal desconhece quem seja por falta de prova da reclamante e autora do processo.

É assim ponto assente que a Reclamada não teve conhecimento formal de nenhuma anomalia, estando ainda a decorrer a garantia legal até 24.06.2027.

Do caso em concreto é ainda peticionado uma indemnização, mas para tal a mesma tem de ser dirigida a quem tenha legitimidade para ser responsabilizado pelos danos sucedidos, e na ausência de conhecimento do diferendo e de prova cabal de notificação, a reclamada não é.

Acrescente-se que nos termos do art.40 do DL n.º 84/2021 que tutela a garantia, ao produtor pode apenas ser requerida a reparação, ou a substituição do bem, e nunca a resolução como aqui peticionado. Sendo que todos os direitos estão hierarquicamente colocados, e podem ser peticionados apenas contra quem tenha legitimidade para responder pelo sucedido.

Por isso não pode o pedido quer de resolução do contrato (sem notificação nos autos), nem de indemnização dos danos ocorridos prosseguir contra a presente Reclamada, pois esta diretamente ou indiretamente nenhuma relação tem provada com o diferendo em apreciação que permita aferir do instituto da responsabilidade civil aludido.

Sendo que desta forma deveriam ser a entidade produtora/marca em causa a ser interpelada, se se comprovar ter sido esta a causadora do dano ou responsável pela delonga no sucedido junto da reclamante em apreço que é a titular do bem.

Desconhecendo o tribunal por ausência de prova documental, se à data o produto foi reparado com a deslocação do técnico ou qual o desfecho dado pela marca junto do Sr. Rui, que a interpelou.

Não tem assim dúvida este tribunal que o peticionado tem de decair nesta ação contra a reclamada, por sua ilegitimidade passiva.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas as respetivas custas, repartidas por cada uma das partes nos termos legais.

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d) , n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a mesma da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos